



PROCESSO Nº : 18.490-0/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEIS : MARCO ANTÔNIO FAORO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.628/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE ADVOGADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NÃO REALIZAÇÃO DE CENSO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PROVIDÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO SOBRE O COMITÊ DE INVESTIMENTO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Faoro**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Consta do **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 264342/2020) que sua elaboração se deu em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Após análise preliminar, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Responsáveis:

Marco Antônio Faoro

1. KB 10 Previdência_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.

2. LB 08 Previdência_Grave_11. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

2.1. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.

3. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1. Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do Art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.

4. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

4.1. Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.



5. DB 02 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

5.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019.

8. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

Contador:

Rayça Alves de Carvalho (CPF: 046.345.811-75)

Nivaldo Almeida Queiroz (CPF: 811.514.201-82)

6. CB 01 Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

Contador:

Rayça Alves de Carvalho (CPF: 046.345.811-75)

Nivaldo Almeida Queiroz (CPF: 811.514.201-82)

Gestor do RPPS:

Marcio Antônio Faoro (CPF: 989.771.721- 87)

7. LB 19 Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

7.1. Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que consubstanciam o devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados¹ para apresentação de defesa, as quais foram juntadas².

7. Após análise das defesas apresentadas, a Secex emitiu **Relatório**

1 Docs. Digitais nºs 34599/2021, 34601/2021 e 34604/2021.

2 Docs. Digitais nºs 64287/2021 e 69948/2021



Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 264342/2021), no qual concluiu pela manutenção de todas as irregularidades, apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

8. Por fim, a Equipe sugeriu as seguintes **determinações e recomendações**:

Sugestão de Determinação ao Gestor Municipal para que adeque a situação do cargo de procurador jurídico, que deve ser efetivo, devido às características de serviços contínuos e essenciais às decisões administrativas do RPPS, no prazo de 180 dias.

Sugestão de Determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que regularize os processos pendentes de requerimentos da compensação financeira junto ao RGPS, a fim de evitar a perda do direito de recebimentos dos valores, em razão da incidência do prazo de prescrição quinquenal.

Sugestão de Determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias.

Sugestão de Recomendação ao Gestor do RPPS de Água Boa, para que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos.

Sugestão de Determinação ao Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias;

Sugestão de Recomendação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias.

9. O Sr. Marco Antônio Faoro, Diretor Executivo, e a Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz, contadores, foram notificados para apresentação de alegações finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, devidamente juntadas aos autos³.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

³ Docs. Digitais nºs 200032/2021



2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2019, bem como os relatórios de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa** incorreu em **08 (oito) Achados de Auditoria, todos graves**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Mérito

2.1.1. Das irregularidades constatadas

Responsáveis:

Marco Antônio Faoro

1. KB 10 Previdência_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza



permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.

16. Em sede de **defesa**, argumentou-se que, de acordo com o art. 66 da Lei nº 869/2006, o único cargo existente é o de Diretor Executivo e, assim, não existindo cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público. Ademais, justifica que a prestação de serviços jurídicos em fundos de previdência é muito específica, sendo extremamente comum a contratação de profissionais, não para serviços rotineiros, mas para assessoria e consultoria jurídica específicos.

17. Outro ponto que destaca, é a economia advinda da contratação que totaliza R\$ 950,00 por mês, enquanto o servidor efetivo demandaria o mínimo de R\$ 1.564,26 por 20 horas semanais, décimo terceiro, férias, 1/3 de férias, licença prêmio e demais encargos.

18. Por fim, argumenta que o art. 73, § 1º da Lei nº 869/2006 prevê a possibilidade da contratação para assistência permanente ou mediante serviços contratados de assessores jurídicos:

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do ÁGUA-PREVI.

Fonte: defesa – Doc. nº 64287/2021 – fls. 5

19. O **relatório técnico de defesa** destacou que a irregularidade não pode ser tratada de maneira tão simplista como feita pela defesa, informando que a jurisprudência deste Tribunal é clara ao admitir o tipo de contratação em comento apenas para atividade-meio.

20. No que concerne à terceirização de advogados, afirma que são serviços considerados de carreira pela Constituição e que por representarem o ente em juízo somente podem ser exercidos com independência técnica e autonomia quando desempenhado por procuradores efetivos.



21. Assim, sugeriu a **manutenção da irregularidade com determinação** para que se adéque a situação do cargo de procurador jurídico, que deve ser efetivo, devido às características de serviços contínuos e essenciais às decisões administrativas do RPPS, no prazo de 180 dias.
22. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.
23. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.
24. A Constituição Federal de 1988 é expressa ao exigir a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, art. 37, I, da CF/88, ressalvados as hipóteses de cargo em comissão, art. 37, I, da CF/88, e nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 37, IX, da CF/88.
25. Cumpre destacar que **as funções de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, representam atividades típicas, ordinárias e permanentes da Administração Pública, devendo ser desempenhada por agentes com vínculo funcional efetivo**, ou seja, profissionais organizados em carreira e aprovados por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 131, §2º e 132 da Constituição Federal.
26. Assim, no caso dos autos, denota-se que tal exercício têm sido realizado por advogado contratado, sem qualquer providência para a realização de concurso público, causando grave lesão à gestão por não existir naquela municipalidade uma figura presente de forma contínua na condução da representatividade do município. Portanto, nos moldes em que foram realizadas, as contratações afrontaram as diretrizes da Constituição Federal de 1988.
27. Especificamente com relação as atividades rotineiras e permanentes de representação, consultoria e assessoramento jurídicos na Administração Pública o Tribunal de Contas do Estado já consolidou entendimento na Resolução de Consulta nº



33/2013, na qual prevê, expressamente, que devem ser realizadas por servidor efetivo. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (grifos nossos).

28. No Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada⁴, de fevereiro de 2014 a junho de 2020, pág. 84, esta egrégia Corte assim se manifestou sobre tal assunto:

13.2) Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Atribuições contínuas e permanentes. Concurso Público.

As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na administração pública, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.990/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. **Processo nº 17.778-4/2014**). (Grifos no original)

29. Há que se ressaltar que a exigência de servidor efetivo para a representação judicial e extrajudicial do ente, vai além da observância do princípio constitucional do concurso público, para abarcar a necessidade de uma atuação com independência técnica e livre de interesses públicos, na qual será realizada de forma

⁴ <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/BJConsolidadojun2020/2/index.html>



contínua, afastando a possibilidade de qualquer quebra de sua continuidade por ocasião de troca de gestão ou término contratual.

30. No entanto, diante da constatação de que inexistente cargo na estrutura da entidade, há a possibilidade de contratação temporária de profissional pelo tempo necessário e suficiente para realização de concurso público, desde que decorrente de processo seletivo simplificado, considerando como irregular a contratação por procedimento licitatório:

Pessoal. Admissão. Atribuições jurídicas contínuas e permanentes. Provimento por concurso público. Necessidade temporária. Processo seletivo simplificado.

1. Em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público (art. 37, II, CF/1988).

2. Havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 6/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 26.796-1/2017).

31. Pelo exposto, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade **KB10** (achado 1), com aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT.

32. Cabível ainda **determinação** ao Gestor Municipal para que adote as providências necessárias para que a representação judicial e extrajudicial da autarquia seja realizada por servidor efetivo. E na hipótese de contratação de profissional, sejam observados os requisitos previstos na jurisprudência do TCE/MT.

33. Segunda irregularidade apontada, refere-se à ausência de compensação previdenciária, verificadas nos processos de aposentadorias julgadas em 2019:

Responsáveis:



Marco Antônio Faoro

2. LB 08 Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

2.1. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.

34. Apontou a Secex que dos 24 processos com tempo averbado do RGPS, em 2019, em 09 (nove) foram requeridos a compensação previdenciária, restando 15 processos pendentes de solicitação (Anexo 02, doc. digital nº 236267/2020).

35. Em **defesa**, o responsável confirma a ausência de solicitação da compensação financeira em 2019, argumentando que em relação à 10 segurados foi solicitada e aceita em 2020, sendo que os outros 05 (cinco) o gestor tentou solicitar em dezembro de 2020, mas não obteve êxito devido à mudança no sistema que ainda encontra-se em construção.

36. Após análise das justificativas, a **Secex manteve o apontamento** diante da não demonstração de que o novo sistema do RGPS se encontra em construção, além disso, aduz sobre o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para recebimento dos valores retroativos, a partir da homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, nos termos do Decreto nº 10.188.

37. Por fim, sugere determinação ao Gestor do RPPS de Água Boa para que regularize os processos pendentes de requerimentos da compensação financeira junto ao RGPS, a fim de evitar a perda do direito de recebimentos dos valores, devido à incidência do prazo de prescrição quinquenal.

38. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

39. O **Ministério Público de Contas** entende necessária a **manutenção** do achado de auditoria, em sintonia com o entendimento da Secex.

40. Denota-se da listagem dos 24 (vinte e quatro) processos com tempo



avocado do RGPS em 2019, de plano a Secex verificou que 09 (nove) foram solicitados a compensação previdenciária, estando assim fora da análise da irregularidade.

41. Em 10 (dez) dos processos pendentes, nos quais a compensação foi solicitada e aceita pelo RGPS já no ano de 2020, **em que pese a ocorrência de atraso no pedido de compensação** que pode alterar o fluxo de caixa, causando prejuízos na arrecadação e na capitalização dos recursos, a defesa comprovou sua ocorrência através do Relatório de requerimentos por ordem crescente de data de envio extraído do endereço eletrônico: <https://www6.dataprev.gov.br/comprevRo/Gerenciador>, bem como que não houve a prescrição quinquenal do direito de compensação previdenciária.

42. No entanto, nos outros 05 (cinco) processos pendentes, não houve demonstração dos impedimentos alegados para solicitação da compensação previdenciária, restando apenas a alegação de que o sistema do RGPS estaria em construção, fato este que motiva a **manutenção da irregularidade pelo Ministério Público de Contas**, com aplicação de **multa**, com **determinação** ao gestor do RPPS de Água Boa para que providencie as medidas necessárias para não ocorrer atrasos na solicitação dos requerimentos da compensação previdenciária a fim de evitar prejuízos na arrecadação e na capitalização dos recursos bem como na perda do direito de compensação previdenciária pela prescrição quinquenal.

43. Sobre o **censo previdenciário**, o gestor relatou que não foi realizado censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos e o cadastramento/prova de vida foi realizado em 2019, mas não juntou prova do alegado. A Secex esclareceu que a manutenção de uma base cadastral desatualizada pode gerar distorções nos resultados atuariais e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e assim classificou a **irregularidade** – de responsabilidade do **Sr. Marco Antônio Faoro**:

Responsáveis:

Marco Antônio Faoro

3. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

3.1. Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05



(cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do Art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.

44. Em sede de **defesa**, o responsável alega que iniciou na gestão em 01/01/2017 e que ao buscar informações sobre a realização do censo anterior não obteve êxito. No entanto, em julho de 2019 contratou empresa para realizar o devido censo previdenciário, realizando o recadastramento e atualizando toda a base de dados, englobando segurados e beneficiários, conforme contrato nº 03/2019 que encaminha em anexo.

45. A **Secex não acatou os argumentos apresentados pela defesa**, eis que apesar do contrato nº 03/2019 com a empresa Performance – Assessoria Pública e do relatório por segurados relativos aos cargos efetivos, não constam informações mínimas que assegurem a efetiva realização do censo previdenciário, tais como: estudos, cronogramas, relatórios gerenciais, dentre eles, o relatório final fornecido pela empresa contratada com a apresentação dos resultados obtidos no recenseamento, assim como o ato normativo legal divulgado em meio Oficial que dispôs sobre os procedimentos referentes ao Censo Previdenciários dos Inativos, Pensionistas e dependentes.

46. Desse modo, a **irregularidade foi mantida** e expedida **determinação** para que o Gestor do RPPS realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias.

47. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

48. Em consonância com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, haja vista a insuficiência de documentos aptos a comprovar a realização do censo previdenciário no município de Água Boa, inclusive



do Decreto instituidor do Censo Cadastral Previdenciário, bem como de sua publicação, com o fim de alcançar todos os interessados do censo, constando informações essenciais ao recadastramento dos servidores, tais como cronograma, etapas, representantes, público-alvo, documentos obrigatórios e sanções para o servidor ausente, conforme disposto no Manual do Censo Cadastral Previdenciário⁵.

49. Por fim, considerado não cumprido o censo previdenciário, nos termos do art. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004 e art. 15, II, da Orientação Normativa nº 02/2009, **mantém-se a irregularidade**, com aplicação de **multa** ao responsável, bem com a **determinação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão do Fundo de Previdência, para que realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias.

50. Próxima irregularidade constatada, refere-se à **base cadastral do ÁGUA-PREVI, que para avaliação atuarial de 2019 foi realizada com os dados da base cadastral de 2018, apontando** inconsistências nas informações dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

51. Diagnosticou-se também a diferença de 02 servidores ativos entre os dados do DRAA e a Avaliação 2019, mas, à luz da economia processual, o fato não foi apontado como irregularidade, sendo sugerida apenas recomendação para que o responsável considere, nas próximas avaliações atuariais, o quantitativo de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas existentes na base cadastral.

52. Como responsável, foi apontado o **Sr. Marco Antônio Faoro** por manter a base de dados com ausência de informações e/ou dados inconsistentes, em desacordo com os artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008 e art. 40 da CF/88, quando deveria preservar a referida base dados atualizada, com informações fidedignas, configurando a irregularidade:

4. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº

⁵<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/search?SearchableText=recenseamento+previdenci%C3%A1rio>



403/2008).

4.1. Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.

53. A **defesa** contesta a irregularidade, aduzindo que a base de cálculo encontra-se completa e encaminhada ao atuário e ao Ministério da Previdência, conforme *prints* de 04 (quatro) tabelas apresentadas.

54. Em relatório técnico de defesa, a **Secex** esclarece que não é possível afirmar que as inconsistências foram retificadas, uma vez que os *prints* das tabelas apresentadas encontram-se ilegíveis, opinando pela manutenção da irregularidade e recomendação ao gestor do RPPS que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos.

55. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

56. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

57. É importante destacar que a atualização da base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta prejudica a gestão do RPPS, especialmente no que concerne à ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, impactando diretamente em seu resultado. Assim, conforme o art. 12, da Portaria nº 403/2008, a avaliação atuarial deve contemplar dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Veja-se:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

58. No caso, foram apresentadas incorreções quanto ao próprio preenchimento dos dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sem que a



defesa obtivesse êxito em demonstrar as atualizações necessárias na base de dados, uma vez que os *prints* apresentados à defesa e a alegação de envio ao Ministério da Previdência não são suficientes para afastar a irregularidade.

59. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção** da irregularidade LB11, com aplicação de **multa** ao gestor, bem como com **recomendação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Boa para que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos.

60. Dentre outras fontes de receitas do RPPS, estão previstos os juros e encargos decorrentes de contribuições normais em atraso e das parceladas de débito negociados (registro de encargos separados do valor principal), os quais quando não constituídos configuram irregularidade classificada pela equipe de auditoria:

5. DB 02 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

5.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019.

61. Preliminarmente, conforme informações constantes no Sistema APLIC, a equipe técnica constatou atrasos das contribuições previdenciárias patronais e segurados no exercício de 2019, relativo aos meses de fevereiro e setembro:



PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)	
Janeiro	Segurados	181.479,84	181.479,84	30/01/2019				
Janeiro	Patronal	417.740,25	417.740,25	30/01/2019				
Fevereiro	Segurados	191.375,41	191.375,41	12/03/2019				
Fevereiro	Patronal	440.617,84	440.617,84	12/03/2019				
Março	Segurados	185.277,24	185.277,24	02/04/2019				
Março	Patronal	433.396,61	433.396,61	02/04/2019				
Abril	Segurados	199.591,03	199.591,03	02/06/2019				
Abril	Patronal	455.427,76	455.427,76	02/06/2019				
Maior	Segurados	197.271,87	197.271,87	29/06/2019				
Maior	Patronal	454.089,56	454.089,56	29/06/2019				
Junho	Segurados	195.483,84	195.483,84	10/07/2019				
Junho	Patronal	452.275,02	452.275,02	10/07/2019				
Julho	Segurados	194.020,41	194.020,41	12/08/2019				
Julho	Patronal	448.605,23	448.605,23	12/08/2019				
Agosto	Segurados	202.287,27	202.287,27	10/09/2019				
Agosto	Patronal	465.634,26	465.634,26	10/09/2019				
Setembro	Segurados	195.006,30	195.006,30	11/10/2019				
Setembro	Patronal	448.872,42	448.872,42	11/10/2019				
Outubro	Segurados	195.015,75	195.015,75	21/11/2019	1.666,17	1.666,17		
Outubro	Patronal	458.112,93	458.112,93	21/11/2019	4.142,69	4.142,69		
Novembro	Segurados	207.420,80	207.420,80	02/12/2019				
Novembro	Patronal	477.451,02	477.451,02	02/12/2019				
Dezembro	Segurados	178.990,20	178.990,20	30/12/2019				
Dezembro	Patronal	412.007,91	412.007,91	30/12/2019				
TOTAL GERAL		7.679.344,63	7.679.344,63		5.808,86			

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 264342/2021 – fl. 41

62. A **defesa** confirma o pagamento em atraso por parte do município nos meses de fevereiro, setembro e outubro durante o exercício de 2019, no entanto, esclarece que o atraso no mês de outubro foi de 11 dias, sendo o crédito constituído e pago pelo município.

63. Já nos meses de fevereiro e setembro o atraso foi de apenas 01 (um) dia, podendo ser aplicado o princípio da insignificância, pois crédito totalizaria o valor de menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo jurisprudência do TCE/MT (processo 69647/2010) e entendimento de que o Tribunal desconsidera o atraso do Aplic de 01 (um) dia, inclusive não aplicando multa quando estes são de até 15 dias (proc. 133655/2014).

64. Após análise das informações apresentadas, a **equipe de auditoria manteve a irregularidade** diante da inobservância das disposições legais e constituição de despesas impróprias com pagamentos de juros e multas custeados com recursos públicos.

65. Ainda, argumenta que não foram apresentados documentos do RPPS demonstrando ter adotado providências diante do atraso/inadimplência do pagamento pelo responsável pelo Executivo, bem como que as decisões do Tribunal



apresentadas pelo defendente não se referem à irregularidade apontada nos presentes autos.

66. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

67. Em consonância ao entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, uma vez que a ocorrência dos atrasos foi confirmada pela defesa do RPPS, alegando apenas a aplicação do princípio da insignificância diante da omissão em não constituir acréscimos legais sobre o atraso das contribuições previdenciárias e de jurisprudência do TCE/MT.

68. Contrariando os argumentos da defesa, alguns julgamentos mais flexíveis permitiram a tolerância de alguns dias no que se refere ao atraso no envio de documentos pelo Sistema Aplic, que mesmo não sendo regra neste Tribunal, não pode ser confundida com o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

69. Do contrário, o art. 47, II, da Lei Municipal nº 869/2006⁶ prevê, sem qualquer exceção, que o pagamento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência a ser recolhida e, em caso de violação, determina a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês (art. 48). Desse modo, havendo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias é obrigação da gestão constituir o crédito, sendo sua omissão caracterizada renúncia de receita que afeta o patrimônio da entidade.

70. Por este motivo, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB02**, com aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT c/c art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT, bem como a **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão do Fundo de Previdência de Água Boa para que seja instaurada Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor atualizado

⁶ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/a/agua-boa/lei-ordinaria/2006/87/869/lei-ordinaria-n-869-2006-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-agua-boa-e-da-outras-providencias?q=869>



decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso, bem como identificar os respectivos responsáveis.

6. CB 01 Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

71. Em relatório técnico preliminar, a Secex apurou a ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019), de responsabilidade dos contadores Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz.

72. A **defesa**, conjuntamente apresentada, informa que ao analisar o balanço orçamentário de 2019 constatou a ocorrência da irregularidade, ocorrida por equívoco nos lançamentos contábeis. No entanto, encontra-se devidamente sanada no exercício de 2020.

73. Conclusivamente, a **Secex manteve a irregularidade** uma vez que nos documentos encaminhados pela defesa não foi possível confirmar que houve correção da irregularidade.

74. Nas **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

75. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade apontada CB01**, com aplicação de **multa** aos contadores Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz,



tendo em vista a confirmação da ausência do registro contábil mensal relativo aos valores das contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais sobre as parcelas pagas em atraso, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

76. Sendo assim, este órgão de contas entende que **se faz necessária determinação** a atual gestão da Unidade para que informe corretamente os valores relativos as contribuições previdenciárias, tornando os demonstrativos contábeis fidedignos.

7. LB 19 Previdência Grave 19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

7.1. Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

77. Aponta a equipe de auditoria a divergência de lançamento na receita patrimonial proveniente dos rendimentos das aplicações financeiras, exercício de 2019, tendo em vista que, na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consta o montante de R\$ 414.216,70 e no Balanço Orçamentário o valor de R\$ 3.584.307,78, ou seja, o RPPS de Água Boa reconheceu indevidamente como receita orçamentária valor não efetivamente arrecadado, impactando assim, no resultado orçamentário. Irregularidade de responsabilidade dos contadores, Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz e do Diretor Executivo do RPPS, Sr. Marco Antônio Faoro.

78. A **defesa**, conjuntamente apresentada pelos contadores, apresenta os mesmos argumentos da irregularidade anterior, assim, informa que ao analisar o balanço orçamentário de 2019 constatou a ocorrência da irregularidade, ocorrida por equívoco nos lançamentos contábeis. No entanto, encontra-se devidamente sanada no exercício de 2020.

79. Já a defesa do Sr. Marco Antônio Faoro, gestor do RPPS, alega que a responsabilidade sobre os registros contábeis divergentes não poderia ser imputada a sua pessoa por não possuir conhecimentos contábeis, uma vez que existe contador concursado executando a contabilidade do órgão.



80. Igualmente a irregularidade anterior, a **Secex manteve a irregularidade e a responsabilidade dos contadores**, uma vez que nos documentos encaminhados pela defesa não foi possível confirmar que houve correção da irregularidade, bem como **manteve a responsabilidade do gestor do RPPS**, diante da disposição expressa no art. 73 da Lei Municipal nº 797/2005 quanto a responsabilidade do Diretor Executivo em assegurar que as demonstrações contábeis estejam em conformidade com as normas legais.

81. Em **alegações finais**, a defesa ratifica todos os argumentos apresentados, solicitando aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dos autos, pois os apontamentos não possuem o condão de macular as contas públicas sendo passíveis de recomendações e determinações.

82. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade apontada LB19**, com aplicação de **multa** aos contadores Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz e ao Sr. Marco Antônio Faoro, Diretor Executivo do RPPS, tendo em vista a confirmação da divergência nos registros contábeis das receitas orçamentárias de ganhos na carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

83. Sendo assim, este órgão de contas entende que se faz necessária **determinação** a atual gestão do RPPS para que observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.

8. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de ato normativo dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

84. Última irregularidade apontada pela equipe de auditoria, refere-se a ausência de ato normativo municipal dispondo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do município de Água Boa, contrariando o art. 3º-A, § 1º, da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.



85. Em **defesa** apresentada, o responsável discorda do apontamento informando que o Decreto n 2391/2012 (Documento externo – doc. 69948/2021 – fls. 83/84) comprova a criação do Comitê de Investimentos com estrutura, composição e funcionamento.

86. No entanto, a **equipe de auditoria** esclarece que o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, dispõe que o referido ato normativo deve atender, **no mínimo**, os seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013); e
- e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a **certificação** de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

87. Conclui que no Decreto nº 2.391/2012 não constam os itens **“a”, “c”, “d”, “e”** da Portaria MPS nº 519/2011, mantendo, assim, a irregularidade e sugere as seguintes determinações: **1)** para que o Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias; **2)** para que o gestor do RPPS fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias.

88. Com razão à Secex. Desde o relatório preliminar consta expressamente que o ato normativo municipal que cria a estrutura e regulamenta a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos de Água Boa deve observar o art. 3-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, não bastando a expedição de Decreto



para cumprimento da formalidade exigida.

89. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção** da irregularidade LB99 – item 8.1, com aplicação de **multa** ao gestor, bem como **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07, à gestão do Fundo de Previdência de Água Boa para que observa a determinação sugerida pelos auditores da Secex, concernente em: **1)** para que o Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias; **2)** para que o gestor do RPPS fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, com a imputação de 08 (oito) achados de auditoria de natureza grave.

91. Todas as irregularidades foram consideradas mantidas tanto pela equipe de auditoria, como pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e determinações à atual gestão da entidade.

92. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, exercício de 2019**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais.

3.2. Conclusão



93. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade das Contas Anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Marco Antônio Faoro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **aplicação de multa** por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao **Sr. Marco Antônio Faoro**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, pelas irregularidades **KB10 – item 1.1, LB08 – item 2.1, LB11 – item 3.1 e 4.1, DB02 – item 5.1, LB19 – item 7.1 e LB99 – item 8.1**, e aos contadores **Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz**, pelas irregularidades **CB01 – item 6.1 e LB99 – item 8.1**, nos termos do art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

c) pela expedição de **determinações legais** à atual gestão da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa**, nos termos do Art.22, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

c.1) adote as providências necessárias para que a representação judicial e extrajudicial da autarquia seja realizada por servidor efetivo. E na hipótese de contratação de profissional, sejam observados os requisitos previstos na jurisprudência do TCE/MT (**KB10**);

c.2) providencie as medidas necessárias para não ocorrer atrasos na solicitação dos requerimentos da compensação previdenciária a fim de evitar prejuízos na arrecadação e na capitalização dos



recursos bem como na perda do direito de compensação previdenciária pela prescrição quinquenal **(LB08)**;

c.3) realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias **(LB11 – item 3.1)**;

c.4) atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos **(LB11 – item 4.1)**;

c.5) seja instaurada Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso, bem como identificar os respectivos responsáveis **(DB02)**;

c.6) informe corretamente os valores relativos as contribuições previdenciárias, tornando os demonstrativos contábeis fidedignos **(CB01)**;

c.7) observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis **(LB19)**;

c.8) observa a determinação sugerida pelos auditores da Secex, concernente em: **1)** para que o Gestor Municipal promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no



prazo de 180 dias; 2) para que o gestor do RPPS fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias (LB99).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁸)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.